



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTOCOLO Nº
208911/2017

Recebido em. 28/07/2017.

Horário: 09:20 horas

Rúbrica: *[Handwritten Signature]*

Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2017

**ALTERA, INSERE E REVOGA
DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.**

Os vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 43, I, da Lei Orgânica, fazem saber que o Plenário aprova por maioria de dois terços e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Os incisos V, VI, XXI, e XXXI, e o § 2º do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passam a vigorar com as seguintes redações O inciso VI do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

V - manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de ensino fundamental e de educação infantil;

VI - elaborar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos e de serviços de carona remunerados;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com outras unidades da federação;

§ 2º O Município poderá:

I - por meio de lei, compor os consórcios públicos;

[Handwritten signatures on the left margin]

[Handwritten signatures of the council members]



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

II - formalizar convênios de cooperação com os demais entes federados, com gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

III - na forma e nos casos previstos em lei federal, formalizar parcerias em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil para o atendimento do interesse público decorrente das competências descritas neste artigo, exceto nos casos em que se tratar de atividade típica de governo. (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 12 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 3º O art. 14 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, em caráter solene, para dar posse aos seus membros.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 5º O inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16.

IV - elaborar e encaminhar ao prefeito as propostas da Câmara Municipal a serem incluídas nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, observado os seguintes prazos:

a) até 15 de abril do primeiro ano da legislatura, a proposta parcial do plano plurianual;

b) até 30 de junho de cada ano, a proposta parcial das diretrizes orçamentárias;

c) até 30 de setembro de cada ano, a proposta parcial do orçamento anual;

..... (NR)

Art. 6º O art. 16 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI com a seguintes redações:

Art. 16.

V - elaborar e divulgar, na forma e no prazo definido em lei federal, o relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

VI - zelar pelo atendimento das normas de transparência e de acesso à informação institucional da Câmara Municipal, na forma da lei.

..... (NR)

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 8º A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar acrescida do art. 16-A com a seguinte:

Art. 16-A. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. (NR)

Art. 9º O inciso VI do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.

VI - convênios, com entidades públicas, ou termo de parceria e acordos de colaboração, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para o atendimento de interesse público recíproco;

..... (NR)

Art. 10. Os incisos III, XI, XIII e XXIV do art. 18 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 18.

III - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município;

XI - decidir sobre a perda de mandato de vereador em votação aberta e quórum de maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XIII - aprovar a formalização de consórcios público;

XXIV - disponibilizar à população os trabalhos realizados pela Câmara Municipal, no exercício de suas funções, por meios eletrônicos e de forma interativa;

..... (NR)



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Art. 11. O *caput* art. 19 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 19. A Câmara Municipal, através da Mesa, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de suas secretarias.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações a secretários municipais ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.
(NR)

Art. 12. Os §§ 3º, 4º, 5º e 7º do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 32.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de posse e instalação legislativa no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para a posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito e eleição dos membros da Mesa Diretora.

§ 4º A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal suspenderá o recesso e far-se-á pelo presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, sendo na primeira e na segunda hipóteses deste parágrafo com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§ 7º Não se aplicam às sessões solenes as normas do § 6º.

..... (NR)



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Art. 13. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 14. O § 1º do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34.
 § 1º *Nos casos dos incisos I e II, o vereador poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.*
 (NR)

Art. 15. O *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 35. *Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, ou na hipótese de inexistir tal situação, o que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou o mais idoso entre os presentes, e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.*

§ 1º *O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, inclusive em legislaturas distintas.*

§ 2º *Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões, até que seja eleita a Mesa.*

§ 3º *A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro da segunda sessão legislativa da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro da terceira sessão legislativa da mesma legislatura.*

§ 5º *Qualquer componente da Mesa poderá ser **destituído** pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.*

..... (NR)

Art. 16. Ficam revogados o art. 37, art. 38 e art. 39 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Art. 17. O art. 40 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Art. 18. O inciso III, do § 1º, e o § 2º do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 40.

§ 1º Às comissões, em razão de sua competência, cabem:

III - realizar audiências públicas;

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 19. Fica revogado o inciso I, § 1º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 20. A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar acrescida do art. 40-A e parágrafo único com as seguintes redações:

Art. 40-A. A eleição para a formação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal será realizada na primeira sessão ordinária da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura.

Parágrafo único. No caso de convocação legislativa extraordinária, a eleição se dará no início da primeira sessão a ser realizada no período da convocação.

Art. 21. O art. 41 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 41. Na constituição da Mesa Diretora e de cada comissão é assegurada, **tanto quanto possível**, a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.*

Art. 22. Os incisos I e V do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com as seguintes redações:

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 42.

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

V - resoluções.

..... (NR)

Art. 23. O art. 43 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

Art. 43.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município. (NR)

Art. 24. Ficam revogados os incisos III e IV do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 25. A alínea c, inciso II, § 1º, e o § 4º do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 44.

§ 1º

II -

*c) servidores públicos **municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

§ 4º Os projetos de leis apresentados através da iniciativa popular serão processados pelo rito ordinário, assegurando-se ao autor popular o direito de manifestar-se na sessão plenária de deliberação da matéria.

..... (NR)

Art. 26. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º e 8º do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 27. Ficam revogados os incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 28. O art. 46 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

[Handwritten signatures and scribbles]



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Art. 46. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no art. 110, § 2º e § 3º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. (NR)

Art. 29 Fica revogado o parágrafo único do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 30. O art. 47 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias ou outras que tenham prazo determinado nesta Lei Orgânica.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º O regime de urgência previsto neste artigo não se aplica aos projetos de leis orçamentárias e aos projetos de código. (NR).

Art. 31. Ficam revogados o art. 53 *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 32. Fica revogado o parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 33. O art. 59 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito o presidente da Câmara Municipal.

Art. 34. O art. 60 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Vagando os cargos de prefeito e de vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

(Handwritten signatures and initials)



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Art. 35. O art. 61 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. *Vagando os cargos de prefeito e de vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.*

Art. 36. O art. 62 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. *Na ocasião da posse, anualmente e no término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara Municipal e registrados no Poder Executivo, para atendimento dos fins legais.*

Parágrafo único. *O disposto neste artigo aplica-se ao vice-prefeito. (NR)*

Art. 37. Fica revogado o § 1º do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 38. Ficam revogados a Sessão IV - Da Responsabilidade do Prefeito, do Capítulo III - Do Poder Executivo, o *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 39. Os incisos XIII e XVIII e § 14 do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 66.

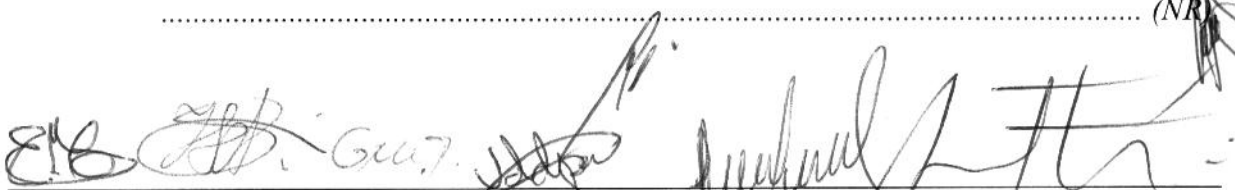
XIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do prefeito municipal;

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XIII:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(NR)

.....





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 40. O art. 72 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar acrescido de três parágrafos com as seguintes redações, renumerando-se o parágrafo único para § 4º:

Art. 72.

§ 1º A nomeação de que trata o caput deste artigo se dará após sabatina legislativa sobre os assuntos de competência da respectiva secretaria, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§2º O resultado da sabatina, a que se refere o parágrafo anterior, não vincula a nomeação do Secretário escolhido pelo Prefeito Municipal.

§3º Não se realizando a sabatina legislativa nos prazos e condições estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, a mesma será desconsiderada, para efeito da nomeação de que trata o § 1º deste artigo.

..... (NR)

Art. 41. Ficam revogados o caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 42. Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 76 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES:

Art. 43. Fica revogado o art. 77 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 44. Fica altera a denominação da Seção III, Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal, do Título III – Da Tributação, dos Orçamentos e Finanças e da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, passa a ser denominada Seção III – Dos Tributos Municipais.

Art. 45. O caput do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. *Compete ao Município instituir tributos sobre:*
..... (NR)

Art. 46. O art. 99 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar acrescido do inciso VII com a seguinte redação:

Art. 99.

VII - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 149-A e no art. 150, I e III, ambos da Constituição Federal.
..... (NR)

Art. 47. Fica altera a denominação da seção I, Capítulo II – Das Finanças Públicas que passa a ser denominada Seção I – Dos Orçamentos.

.....

(Handwritten signatures and initials are present in this area)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 48. O *caput* do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. A elaboração e execução do plano plurianual de investimentos, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

..... (NR)

Art. 49. O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 110 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 110. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais de investimento e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (NR)

Art. 50. O art. 110 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Art. 110.

§ 4º *As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (NR)*

Art. 51. *O caput do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II e III:*

Art. 112. *O Prefeito enviará à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual nos seguintes prazos:*

I - *projeto de lei do plano plurianual até o dia 30 de abril do primeiro ano do mandato;*

II - *projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 30 de julho de cada ano;*

III - *projeto de lei do orçamento até o dia 30 de outubro de cada ano.*

..... (NR)

Art. 52. *O § 2º do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 112.

§ 2º *O prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não emitido o parecer pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento. (NR)*

Art. 53. *Fica revogado o § 1º do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.*

Art. 54. *O art. 113 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II e III e dos §§ 1º e 2º:*

Art. 113. *A Câmara Municipal devolverá ao Poder Executivo, após conclusão do respectivo processo legislativo, os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual nos seguintes prazos:*

I - *projeto de lei do plano plurianual, até o dia 30 de junho do primeiro ano da legislatura;*

II - *projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até o dia 30 de setembro de cada ano;*

III - *projeto de lei do orçamento anual, até o dia 22 de dezembro de cada ano. (NR)*



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

§ 1º Decorridos, sem deliberação, os prazos fixados nos incisos I e II deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não for apreciado pelo Plenário o projeto de lei do orçamento anual.

Art. 55. Fica revogado o art. 114 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 56. O art. 115 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo ordinário. (NR)

Art. 57. O art. 122 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. As informações financeiras, fiscais e orçamentárias do Município ficarão à disposição, para acesso público, por meios eletrônicos, em tempo real, para qualquer cidadão. (NR)

Art. 58. O *caput* e o parágrafo único do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 123. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária. (NR)

Art. 59. O art. 124 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

§ 2º As contas do prefeito prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias, após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O Parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (NR)

Art. 60. O art. 124 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar acrescido do § 2º-A com a seguinte redação:

Art. 124.

§ 2º-A Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º, o Parecer do Tribunal sobre as contas do prefeito será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

..... (NR)

Art. 61. Fica revogado o § 1º do art. 124 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 62. Fica revogado o art. 169 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 63. O *caput* do art. 192 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 192. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, na educação infantil e no ensino fundamental.

..... (NR)

Art. 64. O art. 192 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

Art. 192.

§ 4º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. (NR)

Art. 65. A Mesa Diretora fica autorizada, na redação final do novo texto da Lei Orgânica, a ser consolidado com a inclusão desta Emenda à Lei Orgânica, a alinhar o texto às regras da técnica legislativa previstas na Lei Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 66. Os prazos previstos nos art. 5º, 51 e 54 desta Emenda à Lei Orgânica, referentes ao envio e devolução das leis orçamentárias não se aplicam a este exercício.

.....



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 67. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua promulgação

Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em 11 de julho de 2017; 63º de Emancipação Política;
16ª Legislatura.

Vereadores:


ANTONIO EMILIO ABREU DIAS BORGES (PPS)


DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)


EVARISTO MIGUEL (PFB)


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)


JOSE MARIA SOARES (PV)


JOSIEL SANTANA (PV)


JUAREZ OLIOSI (PSB)


LUCIANO MARCIO NUNES (PSB)


LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

RONALDO MENDES BARREIROS (SD)

Valdemir da Silva Pereira
VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhor Vereadores;

Tomamos a liberdade de submeter à apreciação dos Nobres Pares a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica que altera, acrescenta e revoga dispositivos do texto organizacional, visando o seu aperfeiçoamento e adequações.

A proposta em questão decorreu de apontamentos de alguns dispositivos da Lei Orgânica, em vigor, considerados inconstitucionais, outros impertinentes para o texto organizacional, além da necessidade de correções ortográficas e gramaticais; bem como oriundos de indicações constantes do Estudo Técnico de revisão da Lei Orgânica elaborado pelo IGAM, que segue anexo como parte da justificativa desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Entre as alterações propostas, justificamos:

- No § 5º do art. 35, corrige o emprego da palavra extinguido, substituindo por “destituído”;
- No art. 37, inciso X, corrige-se o termo “especiais”, substituindo por “temporárias”.
- No art. 41 foi acrescentado a expressão “tanto quanto possível”;
- No art. 42 faz-se a correção gramatical: “emendas”, “resoluções”;
- No art. 44: corrige o termo “do Poder Executivo”, substituindo por “municipais”;
- No art. 72, as alterações sujeitam a nomeação dos secretários à sabatina legislativa sobre assuntos pertinentes à secretaria;

Diversos dispositivos foram revogados por não serem pertinentes ao texto organizacional, entre outros os artigos 75, 76, 77 e 169, enquanto outros, a exemplo dos artigos 37, 38 e 39, foram revogados porque são assuntos para serem disciplinados no regimento interno.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Dessa forma, ao submetemos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, estamos convictos de que Vossas Excelências decidirão quanto ao pronto acolhimento da proposição, na expectativa de sua aprovação.

Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em 11 de julho de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

Vereadores:


ANTONIO EMILIO ABREU DIAS BORGES (PPS)


DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)


EVARISTO MIGUEL (PTB)


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)


JOSE MARIA SOARES (PV)


JOSIEL SANTANA (PV)


JUAREZ OLIOSI (PSB)


LUCIANO MARCIO NUNES (PSB)


LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***

RONALDO MENDES BARREIROS (SD)

Valdemir da Silva Pereira
VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)

ESTUDO TÉCNICO COM INDICAÇÕES PARA REVISÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA

Anteprojeto de Emenda à Lei Orgânica do Município

Metodologia:

- O presente trabalho é realizado pela Câmara Municipal de Nova Venécia, através de seus Vereadores e de seu quadro técnico de Servidores, em parceria com o IGAM.
- A Lei Orgânica do Município é analisada a partir da Constituição Federal, com suas respectivas emendas, das decisões jurisprudenciais com repercussão na área de atuação parlamentar, e da realidade do Município.
- A cada artigo alterado, segue quadro explicativo com as razões respectivas.
- Os artigos destacados em azul devem ser analisados pelos Vereadores, quanto à conveniência da sua alteração, considerando os aspectos contextuais que se relacionam com o tema do dispositivo.
- Em vermelho constam as expressões alteradas por força constitucional ou jurisprudencial.
- Em amarelo constam os quadros com observações relacionadas aos artigos que deverão ser analisados, pelos Vereadores e corpo técnico da Câmara, quanto à pertinência contextual de seus conteúdos.

Responsabilidade Técnica pelo IGAM:

- André Leandro Barbi de Souza e Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº ..., DE DE DE
(Anteprojeto com Notas Explicativas)

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia.

Art. 1º Altera a redação do art. 5º da Lei Orgânica do Município, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de ensino fundamental e de educação infantil;
- VI - elaborar o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas como de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à tranquilidade, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos e de serviços de carona remunerados;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com outras unidades da federação;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito de vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - prover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - prestar com cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e do menor carente;

XLI - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitando a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º O Município poderá:

I - por meio de lei, compor os consórcios públicos;

II - formalizar convênios de cooperação com os demais entes federados, com gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

III - na forma e nos casos previstos em lei federal, formalizar parcerias em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil para o atendimento do interesse público decorrente das competências descritas neste artigo, exceto nos casos em que se tratar de atividade típica de governo. (NR)”

Explicações:

- No caso do inciso V, a alteração ocorre para atualizar a competência do Município na [área da educação, conforme matéria disciplinada no § 2º do art. 211 da Constituição Federal, considerando a redação dada pela emenda Constitucional nº 14, de 1996, substituindo-se “educação pré-escolar e ensino fundamental” por “ensino fundamental e educação infantil”.
- No inciso VI acrescenta-se “diretrizes orçamentárias”, depois de orçamento anual e antes de plurianual, a fim de alinhar o texto ao que refere o art. 165 da Constituição Federal.

- A alteração feita no inciso XXI teve como objetivo acrescentar à competência do Município a responsabilidade de regulamentar, ao lado do serviço de táxi, o serviço que resulta de carona remunerada, por meio de aplicativos eletrônicos, como é o caso, por exemplo, do Uber.
- No inciso XXXI, retira-se a possibilidade de o Município prestar serviço de pronto-atendimento, em situação de emergência médico-hospitalar, mediante convênio com instituições privadas, mesmo especializadas, pois o convênio, em razão da Lei Federal nº 13.019, de 2014, cuja vigência inicia em janeiro de 2017, só admite “convênio” entre órgãos públicos.
- A redação do § 2º é alterada, primeiro, para esclarecer que somente a formalização de consórcio intermunicipal depende de autorização legislativa; segundo, que o convênio somente é possível entre órgãos públicos; e terceiro, para recepcionar a possibilidade jurídica de o Município firmar, com organizações da sociedade civil, quando houver interesse público e recíproco, mediante regime de mútua cooperação, termo de parceria ou acordo de colaboração, tendo como fundamento a Lei Federal nº 13.019, de 2014, com início de vigência previsto para janeiro de 2017.

Art. 2º O texto do art. 14 da Lei Orgânica do Município é modificado conforme segue:

“Art. 14. No último dia útil da sessão legislativa que encerra a legislatura, às quatorze horas, a Mesa convocará os Vereadores eleitos para sessão preparatória para a nova legislatura, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º Na sessão preparatória de que trata este artigo a Mesa:

I - explicará aos Vereadores eleitos a funcionalidade da Câmara Municipal, como Poder Legislativo local;

II – apresentará os servidores e suas respectivas funções;

III - disponibilizará a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara;

IV – orientará sobre o cerimonial da sessão de posse;

V – receberá, para fins legais e arquivamento funcional, o diploma e a declaração de bens de cada Vereador eleito.

§ 2º A Câmara Municipal poderá, como medida complementar à preparação para a nova legislatura, disponibilizar curso preparatório, em sua sede, para os Vereadores eleitos.

§ 3º A declaração de bens de que trata o inciso V do § 1º deste artigo deverá ser anualmente atualizada, na forma da lei. (NR)”

Explicações:

- Sugere-se a inclusão da sessão preparatória para início da nova legislatura, com o fim de institucionalizar a preparação prévia dos novos eleitos para o exercício do cargo, antes da data da posse.

- A formulação procedimental da sessão preparatória, remete-se para o Regimento Interno da Câmara Municipal.
- A atualização anual da declaração de bens, prevista no § 3º, é decorrência da Lei Federal nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).
- Caso a Câmara Municipal aceite a sugestão da nova redação atribuída a este artigo, tem-se a necessidade de criar o art. 14A, nos termos explicados no próximo item

Art. 3º Inclui o art. 14A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 14A. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, em caráter solene, para dar posse aos seus membros.

§ 1º Sob a presidência do vereador mais votado, ou na hipótese de inexistir tal situação, o que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou mais idoso entre os presentes; os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. (NR)”

Explicações:

- A inserção do art. 14A decorre da hipótese de os Vereadores da CM de Nova Venécia concordarem com a sugestão dada pelo IGAM ao texto do art. 14.

Art. 4º Suprime o parágrafo único do art. 15 da Lei Orgânica do Município, que passará a constar com o seguinte texto:

Art. 15. Salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão abertas e tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (NR)”

Explicações:

- A supressão do parágrafo único é provocada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013, que eliminou a votação secreta, no texto da Constituição Federal, nas deliberações do veto nos

julgamentos de perda de mandato. Portanto, a remissão prevista no parágrafo único é juridicamente impossível de obter viabilização técnica.

Art. 5º O art. 16 Lei Orgânica do Município é modificado conforme segue:

“Art. 16. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao prefeito municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a IX, do art. 29 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao prefeito as propostas da Câmara Municipal a serem incluídas nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

V – elaborar e divulgar, na forma e no prazo definido em lei federal, o relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal;

VI – zelar pelo atendimento das normas de transparência e de acesso à informação institucional da Câmara Municipal, na forma da lei.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. (NR)”

Explicações:

- A alteração feita no inciso IV é, primeiro, para retirar a data de 30 de setembro, pois ela inviabiliza a sua inclusão junto ao projeto de lei do orçamento anual, em elaboração junto ao Poder Executivo, devido a sua premência de tempo; segundo, para retirar a deliberação de Plenário para o envio da proposta ao Poder Executivo, pois é da competência da Mesa essa deliberação, cabendo, ao Plenário, posteriormente, no processo legislativo das leis orçamentárias, a respectiva confirmação; terceiro, para incluir na competência da Mesa, em atendimento à combinação dos arts. 2º, 165 e 168 todos da Constituição Federal, a autonomia da Câmara para construção da parte que lhe cabe não somente junto ao orçamento, mas também quanto às diretrizes orçamentárias e quanto ao plano plurianual;
- O acréscimo do inciso V deve-se à competência atribuída à Mesa para a elaboração e divulgação do relatório de gestão fiscal da Câmara, pelo inciso II do art. 54 da Lei de responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

- A inclusão do inciso VI sustenta-se na exigência de transparência fiscal do Poder Legislativo, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 131, de 2009 (Lei da Transparência) e na Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 6º O texto do art. 17 Lei Orgânica do Município é alterado nos termos a seguir apresentados:

“Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - planos programas municipais de desenvolvimento;

II - transferência temporária da sede do governo municipal;

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

IV - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

V - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, das vilas e dos bairros, através de manifestações de pelo menos, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município;

VI – convênios, com entidades públicas, ou termo de parceria e acordos de colaboração, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para o atendimento de interesse público recíproco;

VII - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

VIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

IX - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico-cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico-cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal.
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município.

X - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XII - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como: sobre a forma e os meios de pagamento;

XIII - concessão de auxílios e subvenções;

XIV - concessão e permissão de serviços públicos;

XV - concessão de direito real de uso de bens municipais;

XVI - alienação e concessão de bens imóveis;

XVII - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

XVIII - criação, organização e supressão de direitos, observada a legislação estadual;

XIX - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XX - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXI - plano diretor;

XXII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XXIII - fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;

XXIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXV - organização e prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público. (NR)”

Explicação:

- A modificação do inciso VI é para alinhar o dispositivo com os demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal já explicados, quanto à recepção da Lei Federal nº 13.019, de 2014, cuja vigência terá início em janeiro de 2017.

Art. 7º Altera a redação do art. 18 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - fixar o subsídio dos vereadores, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

III - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, contábil e operacional e patrimonial do Município;

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - processar e julgar os vereadores na forma desta Lei Orgânica;

VII - dar posse ao prefeito e vice-prefeito; conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

VIII - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

IX - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

X - solicitar informações ao prefeito municipal sobre assuntos referentes a administração;

XI - decidir sobre a perda de mandato de vereador em votação aberta e quórum de maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XIII - resolver consórcios público;

XIV - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XV - mudar, temporariamente sua sede;

XVI - julgar, anualmente as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII - proceder a tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta, indireta e fundacional;

XIX - representar ao Ministério Público, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o prefeito e o vice-prefeito e os secretários municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XX - aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXI - autorizar consulta plebiscito, regida por lei complementar;

XXII - autorizar referendo;

XXIII - emendar esta Lei Orgânica;

XXIV - disponibilizar à população os trabalhos realizados pela Câmara Municipal, no exercício de suas funções, por meios eletrônicos e de forma interativa;

XXV - fixar o subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (NR)''

Explicações:

- No inciso III acrescenta-se “contábil” junto às áreas de atuação do controle externo, conforme prevê o art. 71 da Constituição Federal.
- No inciso XI corrige-se o quórum para perda do mandato de Vereador, que não é de maioria qualificada (dois terços), mas de maioria absoluta, conforme prevê o § 2º do art. 55 da Constituição Federal, cujo teor aplica-se, por simetria, ao Município.
- No inciso XIII restringe-se à Câmara o poder de autorizar consórcio, na medida em que o Supremo Tribunal Federal (ADI 342/PR) já decidiu a inconstitucionalidade de Constituição Estadual e de Lei Orgânica Municipal exigir, em seu texto, autorização legislativo para o Executivo formalizar convênio.
- A modificação no texto do inciso XXIV decorre da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011), na medida em que, em razão da exigência de divulgação dos atos institucionais, por meios eletrônicos, perde-se o objeto a exigência de prestação anual de contas, pois com a transparência, a prestação de contas ocorre em tempo real.

Art. 8º A redação do art. 19 da Lei Orgânica do Município é modificado nos termos que seguem:

“Art. 19. A Câmara Municipal, através da Mesa, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar secretários municipais e demais autoridades vinculadas ao Prefeito, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º Os secretários municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o respectivo presidente, para expor assuntos de relevância de suas secretarias.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (NR)”

Explicações:

- Ajusta-se a redação do artigo ao que determina o art. 50 da Constituição Federal, corrigindo a inconstitucionalidade da possibilidade de a Câmara convocar o prefeito.

Art. 9º Dá nova redação ao art. 32 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 32. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 22 de dezembro, com número de sessões semanais definidas em Regimento Interno.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será aprovado, obrigatoriamente, em cada sessão legislativa, até o dia 30 de junho.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de posse e instalação legislativa no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para a posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito.

§ 4º A convocação sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal suspenderá o recesso e far-se-á pelo presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, cuja duração não poderá ser inferior a cinco dias úteis, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§ 6º As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo por deliberação do Plenário.

§ 7º Não se aplicam às sessões solenes e comunitárias as normas do § 6º.

§ 8º As sessões da Câmara serão públicas.

§ 9º O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na tribuna da Câmara nas sessões. (NR)”

Explicação:

- No § 3º retira-se a previsão de eleição para as comissões, na medida em que o § 1º do art. 58 da Constituição Federal determina que a composição deve se dar pelo critério da proporcionalidade partidária. Além disso, retira-se a previsão de eleição na sessão de posse, a pedido dos Vereadores.
- No § 4º insere-se a denominação “sessão legislativa extraordinária” para expressamente corretamente o instituto nele tratado, inclusive, com referência à suspensão do recesso.
- No § 5º insere-se a previsão de que a sessão legislativa extraordinária não poderá ter prazo inferior a cinco dias úteis, pois esse é o prazo mínimo para que seja dada publicidade e divulgação das matérias em deliberação, considerando o que determinam os arts. 37, caput e 57 ambos da Constituição Federal.

Art. 10. Estabelece, ao art. 35 da Lei Orgânica do Município, nova redação, conforme segue:

“Art. 35. No primeiro dia útil, após a posse, às horas, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, ou na hipótese de inexistir tal situação, o que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou o mais idoso entre os presentes, e a maioria absoluta dos membros da Câmara, para eleger os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser extinguido pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. (NR)”

Explicações:

- No caput do artigo, altera-se o momento da eleição da Mesa para o primeiro dia útil seguinte à data da posse, a pedido dos Vereadores.

Art. 11. Modifica o art. 43 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 43. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou do prefeito municipal.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havido por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (NR)”

Explicações:

- Suprime a hipótese de a Lei Orgânica do Município ser emenda por iniciativa popular, pois essa hipótese, nos termos do inciso XIII do art. 29 da Constituição Federal, só é admitida para a lei ordinária.
- O inciso IV é posicionado como § 1º, pois se trata de explicação e não de hipótese descritiva.
- Os parágrafos são renumerados.

Art. 12. O texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município é alterado, conforme segue:

“Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

- a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;
- b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 3º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 4º Os projetos de leis apresentados através da iniciativa popular serão processados pelo rito ordinário, assegurando-se ao autor popular o direito de manifestar-se na sessão plenária de deliberação da matéria.

§ 5º O referendo à Emenda à Lei Orgânica ou à lei aprovada pela Câmara Municipal é obrigatório, caso haja solicitação, dentro de noventa dias, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município, contendo assunto do interesse específico do Município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria. (NR)”

Explicação:

- A alteração do § 4º é para determinar a tramitação do projeto de lei de iniciativa popular para o processo legislativo ordinário, com a ressalva de garantia ao autor popular de manifestação em sessão plenária.
- São suprimidos os §§ 5º e 6º porque as regras neles previstas não possuem sustentação constitucional.
- O § 8º é renumerado como § 5º.

Art. 13. Atribui nova redação ao art. 47 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 47. O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º O regime de urgência previsto neste artigo não se aplica às matérias sujeitas ao processo legislativo especial e às leis complementares. (NR)”

Explicações:

- No § 1º retira-se, no final, a impossibilidade de ser aplicado ao veto e às leis orçamentárias o regime de urgência para, no § 3º, presentemente incluído, ressaltar que o prefeito não pode solicitar urgência na apreciação de leis complementares e de matérias submetidas ao rito especial, obtendo alinhamento com o art. 64 da Constituição Federal.

Art. 14. Altera a redação art. 62 da Lei Orgânica do Município, passando a constar da seguinte forma:

“Art. 62. Na ocasião da posse, anualmente e no término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara Municipal e registrados no Poder Executivo, para atendimento dos fins legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao vice-prefeito.

(NR)”

Explicações:

- A alteração deste artigo é porque a declaração de bens dos agentes políticos não deve ser entregue somente no ato da posse e no final do mandato, mas anualmente deve ser atualizada, em razão do que dispõe a Lei Federal nº 8.429, de 1992.
- A declaração de bens do prefeito e do vice-prefeito não deve somente ser arquivada na Câmara, mas registrada também no Poder Executivo, para fins de divulgação e registro no setor de recursos humanos.
- O vice-prefeito é cargo público a ser titularizado de forma constante, conforme prevê, inclusive, o art. 58 da Lei Orgânica Municipal de Nova Venécia, portanto, a declaração de bens deve ser entregue no ato da posse, atualizada anualmente e no final do mandato.

Observação:

- O prazo previsto no § 1º do art. 64 da Lei Orgânica do Município deve ser revisado pelos Vereadores, pois é escasso para o prazo de envio, pelo Poder Executivo, à Câmara, do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, no primeiro bimestre. Inclusive, no primeiro ano do mandato, nem mesmo o plano plurianual estará finalizado no primeiro bimestre.

Art. 15. O art. 65 da Lei Orgânica do Município é modificado nos seguintes termos:

“Art. 65. Os crimes que o prefeito municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado. (NR)”

Explicação:

- O § 1º é suprimido porque a apuração de indícios por prática de crime de responsabilidade ou até mesmo de improbidade administrativa pelo prefeito ou por agentes da administração pública é realizada mediante instalação de comissão parlamentar de inquérito, conforme já previsto na Lei Orgânica do Município, tendo, como fundamento, o § 3º do art. 58 da Constituição Federal.
- A supressão do § 2º também é necessária em razão de a o § 3º do art. 58 da Constituição Federal, para o caso de CPI, também prever o encaminhamento de seus conclusões ao Ministério Público.
- Não pode o Município ou a Câmara decidir sobre procurador para assistente de acusação, pois essa atribuição não é prevista na Constituição Federal, tampouco admitida na legislação processual brasileira, justificando, portanto, a supressão do § 3º.
- Por fim, o afastamento do cargo do prefeito, mesmo depois de instalada ação penal no Tribunal de Justiça do Estado, somente será possível mediante decisão judicial no próprio processo, não cabendo a possibilidade de afastamento automático. Por essa razão, retira-se do texto o § 4º.

Observação:

- Em situações de artigos com parágrafos, incisos ou alíneas revogadas por Emendas à Lei Orgânica já em vigor, é necessário, por decorrência das normas de técnica legislativa, previstas na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que seja feita a renumeração interna (dentro do artigo). É o caso, por exemplo, do art. 66, que teve o inciso V revogado pela Emenda à LOM nº 16, de 2001.

texto:

Art. 16. O art. 66 da Lei Orgânica do Município passa a constar com o seguinte

“Art. 66. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público, será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é vedado ao servidor público municipal, servir sobre a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau civil;

VII - é garantido ao servidor público municipal, o direito à livre associação de classe e à sindicalização;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a lei estabelecerá a punição do servidor que descumprir os preceitos da probidade, moralidade e zelo pela coisa pública;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do prefeito municipal;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação

XX - depende de autorização da Câmara Municipal, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XX, assim como a participação em qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras, arrendamentos e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - o diretor de órgão da administração direta e indireta deverá apresentar declaração de bens ao tomar posse e ao deixar o cargo.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidor público ou de partido político.

§ 2º São de domínio público as informações relativas aos gastos com publicidade dos órgãos públicos.

§ 3º A não observância no disposto nos incisos II, III e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízos da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos, praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia útil de trabalho, corrigindo-se os seus valores na forma da lei, se tal prazo ultrapassar o quinto dia do mês subsequente ao vencido.

§ 7º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 8º É assegurada a participação dos servidores públicos municipais nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, salariais, ou previdenciários sejam objetos de discussão e de deliberação.

§ 9º É direito do servidor público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e eficiência, na forma da lei.

§ 10. O Município instituirá planos e programas únicos de previdência e assistência sociais para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais.

§ 11. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função da administração pública.

§ 12. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 13. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 14. O disposto no inciso XII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 15. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (NR)”

Explicação:

- Com a supressão do inciso V pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2001, os incisos seguintes devem ser reenumerados, em atendimento ao que prevê a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.
- No inciso XII (originalmente numerado como XIII), corrige-se o teto remuneratório a ser observado no Município, que deixa de ser o subsídio dos ministros do STF para ser o subsídio do prefeito municipal, em atendimento do que prevê o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, considerando a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- No inciso XVII (originalmente numerado como XVIII), altera-se a alínea “c” para prever que a acumulação possível não é mais de dois cargos de médicos, mas de dois cargos de profissionais da área da saúde, com profissão devidamente regulamentada. Essa possibilidade foi inserida na Constituição Federal, junto à alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.
- No § 14 corrige-se a remissão ao inciso, considerando que o inciso XIII foi reenumerado como inciso XII.

Art. 17. Atribui nova redação ao art. 75 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 75. Ao servidor titular de cargo efetivo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal. (NR)”

Explicação:

- Sugere-se a alteração de redação no art. 75 para que nele seja recepcionada a regra de remissão ao art. 40 da Constituição Federal, na medida em que, desta forma, havendo modificação nas regras previdenciárias, cuja alçada é federal, já estariam as mesmas acolhidas. Contudo, não sendo acolhida a presente sugestão, o artigo deve permanecer na forma como se encontra redigido.

Observação:

- Sugere-se aos Vereadores a análise sobre a pertinência dos arts. 85 a 93, quanto à funcionalidade dos distritos, a fim de apurar se, na prática, o modelo descrito está funcionando.

Art. 18. Modifica a redação do art. 99 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

Seção III

Dos Tributos Municipais

Art. 99. Compete ao Município instituir tributos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

IV - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 149A e no art. 150, I e III, ambos da Constituição Federal;

VI – contribuição do servidor público para o regime próprio de previdência;

VII - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicas e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto de que trata o inciso II, não incide sobre transmissão de bens de direito incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (NR)''

Explicação:

- O título da Seção é alterado substituindo-se “dos impostos municipais” por “dos tributos municipais”, pois tributo é gênero e imposto é uma espécie de tributo.
- De igual forma, corrige-se o **caput** do artigo, fazendo consta, no lugar de “imposto” o termo “tributo”, pois o conteúdo do artigo trata de imposto, taxa e contribuição.
- O inciso VI passa a constar como inciso III, na medida em que esse deslocamento atende à ordem definida no art. 156 da Constituição Federal.
- O inciso V é acrescentado para que a Lei Orgânica do Município viabilize a cobrança de contribuição de iluminação pública, conforme prevê o art. 149A da Constituição Federal, nela incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002.
- A nova redação do inciso VI é para recepcionar a possibilidade de o Município cobrar contribuição previdenciária do servidor público, em razão do caráter contributivo previsto no art. 40 da Constituição Federal, com a alteração feita pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- Em razão das inclusões e dos deslocamentos, os incisos do **caput** do artigo são renumerados.
- No § 3º há a correção da remissão, no lugar de inciso VI é colocado inciso III.

Art. 19. O art. 112 da Lei Orgânica do Município é alterado nos seguintes termos:

“Art. 112. O Prefeito enviará à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual nos seguintes prazos:

I – projeto de lei do plano plurianual até o dia 30 de abril do primeiro ano do mandato;

II – projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 30 de junho de cada ano;

III – projeto de lei do orçamento até o dia 30 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Qualquer alteração nos projetos de lei referidos neste artigo, pelo Prefeito, somente poderá ser feita por mensagem retificativa enviada até o final da votação do parecer na Comissão de Finanças e Orçamento. (NR)”

Explicação:

- A fixação dos prazos é necessária para ordenar o ciclo orçamentário e permitir que o Poder Executivo possa dispor de tempo para a preparação dos projetos de lei que tratam da matéria orçamentária.
- O parágrafo único corrige o limite de tempo para o envio de mensagem retificativa, pelo Prefeito (até a votação do parecer na Comissão de Finanças e Orçamento), conforme prevê o § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 20. Atribui nova redação ao art. 113 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 113. A Câmara Municipal devolverá ao Poder Executivo, após conclusão do respectivo processo legislativo, os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual nos seguintes prazos:

I – projeto de lei do plano plurianual, até o dia 30 de maio do primeiro ano da legislatura;

II – projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até o dia 30 de julho de cada ano;

III – projeto de lei do orçamento anual, até o final da sessão legislativa de cada ano. (NR)”

Explicação:

- A fixação dos prazos é necessária para ordenar o ciclo orçamentário e permitir que o Poder Executivo possa dispor de tempo para a preparação dos projetos de lei que tratam da matéria orçamentária.

Art. 21. O art. 115 da Lei Orgânica do Município passa a constar com o seguinte texto:

“Art. 115. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo ordinário. (NR)”

Explicação:

- Acrescenta-se, na redação do artigo, que as regras do processo legislativo ordinário também são aplicáveis, no que não contrariar a Seção, aos projetos de lei do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Art. 22. Altera o art. 122 da Lei Orgânica do Município, que passa a constar da seguinte forma:

“Art. 122. As informações financeiras, fiscais e orçamentárias do Município ficarão à disposição, para acesso público, por meios eletrônicos, em tempo real, para qualquer cidadão. (NR)”

Explicação:

- O novo texto do art. 122 decorre da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 2009).

Observação:

- Os arts. 128 e seguintes tratam de questões relacionadas à ordem econômica e social, passando pela política de desenvolvimento, habitação, saneamento básico, turismo, transportes, agricultura, recursos hídricos e minerais, saúde, assistência social, educação, cultura, desporto, lazer e meio-ambiente. Sugere-se aos Vereadores o exame da compatibilização entre o que está descrito nos referidos artigos e a realidade de Nova Venécia, a fim de apurar a necessidade de fazer a atualização das matérias.

Art. 23. Atribui novo texto ao art. 192 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 192. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 1º Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos no § 1º, poderão ser dirigidos também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede municipal de ensino.

§ 3º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. (NR)”

Explicações:

- Substitui-se, com base no § 2º do art. 211 da Constituição Federal, a expressão “ensino fundamental, pré-escolar e creches” por “educação infantil e ensino fundamental”, tendo em conta a alteração feita pela Emenda à Constituição Federal nº 14, de 1996.
- O § 3º é incluído em razão do que prevê a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, quanto ao Fundeb.

Art. 24. Autoriza a Mesa Diretora, na redação final do novo texto da Lei Orgânica, a ser consolidado com a inclusão desta Emenda à Lei Orgânica, a alinhar o texto às regras da técnica legislativa previstas na Lei Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 25. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 26. Ficam revogados os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município:

I – art. 24;

Explicação:

A revogação do art. 24 é necessária porque a hipótese nele prevista – não fixação do valor do subsídio de agente político – não é admitida na Constituição Federal, pois os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, há a imposição de os subsídios serem fixados.

II – art. 77;

Explicação:

A revogação do art. 77 é necessária porque a hipótese nele prevista, de conversão da aposentadoria por invalidez, em seguro reabilitação, não está prevista na legislação federal, tampouco pode ser trabalhada por lei local.

III – art. 114;

Explicação:

A revogação do art. 114 decorre da não permissão, de seu conteúdo, pela Constituição Federal de 1988, na medida em que não mais se admite qualquer aprovação legislativa por decurso de prazo.

IV – art. 169;

Explicação:

A revogação do art. 169 é necessária porque seu objeto – criação de secretaria municipal – não é admitido para a Lei Orgânica Municipal.